



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

A Doutrina da Proteção Integral

Roberto Ailton Esteves de Oliveira *

A *Proteção Integral*, instituída pela Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, é o desejo *social* daqueles que já entendem **a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**, consubstanciado em Lei mas, ainda carente de compreensão:

Título I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso)

Lei 8.069/90

Quem são os que já entendem as crianças e adolescentes sob essa nova visão, concebida em lei, que reflete o anseio universal, *declarado*?

Consideramos assim, as pessoas já despertas para a necessidade de reconhecer e respeitar os direitos alheios.

Onde quer que estejam, na *família, na comunidade, na sociedade em geral ou no poder público*, essas pessoas estão agindo segundo os seus princípios já conquistados e afinizados com a *Ordem Universal: Amar ao próximo como a si mesmo*.

Necessário, no entanto, *articular* essas pessoas que se envolveram com as Entidades e programas de assistência e promoção social; nos serviços especiais de prevenção; nos serviços de identificação; no amparo aos necessitados de proteção e nas organizações de defesa dos direitos, a fim de uniformizar, otimizar e agilizar os processos de atendimentos.



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

A inteligência da Proteção Integral, está conceituada no Art. 3º da Lei 8.069/90, quando determina que devemos *assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*, que entendemos ser uma ordem seqüencial de prioridades, consonantes com a definição de saúde concebida pela Organização Mundial de Saúde que consiste no equilíbrio físico, psíquico e social.

I - Desenvolvimento físico

Bem definido pelas ciências biológicas como o organismo que tem satisfeita as suas necessidades primárias de subsistência e conservação, respeitado o meio ambiente, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional, a defesa e conservação dos sentidos físicos (audição, visão, tato, paladar e olfato – *sendo os dois primeiros responsáveis pelo desenvolvimento intelectual*) e as condições satisfatórias de reprodução, propiciando a preservação e melhoria da espécie do ponto de vista biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Título II, tratando dos Direitos Fundamentais, faculta, por lei, o **desenvolvimento físico**, desde a vida intra-uterina, assegurando já ao feto, *um ser humano em desenvolvimento*, o Direito à Vida e à Saúde, tornado-o beneficiário da *Proteção Integral*, a ser executada *pela família, pela sociedade e pelo estado*, nesta ordem seqüencial de prioridades quanto às responsabilidades.

Dos Direitos Fundamentais
 Capítulo I
 Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Lei 8.069/90

II – Desenvolvimento Mental

Comandada pelos pensamentos, próprios e de terceiros, que lhe influenciam o estado de equilíbrio, a mente infanto-juvenil já possui valores e referências individuais, que requerem proteção para a *inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral*, pressuposto para o desenvolvimento mental saudável e digno.

Os sentidos psíquicos medo, raiva, tristeza, alegria, dor, preocupação e sensualidade, estão em processo de elaboração e desenvolvimento, no íntimo de cada indivíduo, em qualquer faixa etária, requerendo das ciências que têm por missão estudar o comportamento humano, a melhoria dos processos para facilitarem a educação dos hábitos e dos caracteres pessoais.

A família, a sociedade e o estado, instâncias de referência, revisão e modificação dos valores individuais, necessitam adquirir a consciência dessa co-responsabilidade, que estão moldando uma sociedade orientada, cada vez melhor, por sentimentos mais elevados como a



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

paciência, a tolerância, a resignação, a compreensão, a benignidade, a fé, a esperança, enfim, pelo Amor, único instrumento capaz de combater as doenças mentais que nos assolam os corações como as depressões, as compulsões, as obsessões, Etc., principais desencadeadoras das doenças orgânico-degenerativas.

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Lei 8.069/90

III – Desenvolvimento Moral

O discernimento entre o direito e o dever, compreendido este último como sendo o respeito ao direito alheio, base para o desenvolvimento moral, constitui a melhor orientação para a justiça, sendo a família, o núcleo educador, por excelência desse senso propulsor da civilização.

*A família, conforme o entender de Cícero que a chamava de **Seminarium republicae**, é o núcleo, a base fundamental do Estado. Se a família é fortalecida, o Estado prospera; se, ao contrário, é fragilizada, ocorre a decadência.*

(VADEMECUM DO DIREITO DE FAMÍLIA - Márcia Cristina Ananias Neves - Editora Jurídica Brasileira Ltda.).



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

O mandamento: "Honrai a vosso pai e a vossa mãe" é um corolário da lei geral de caridade e de amor ao próximo, visto que não pode amar o seu próximo aquele que não ama a seu pai e a sua mãe; mas, o termo honrai encerra um dever a mais para com eles: o da piedade filial. Quis Deus mostrar por essa forma que ao amor se devem juntar o respeito, as atenções, a submissão e a condescendência, o que envolve a obrigação de cumprir-se para com eles, de modo ainda mais rigoroso, tudo o que a caridade ordena relativamente ao próximo em geral. Esse dever se estende naturalmente às pessoas que fazem as vezes de pai e de mãe, as quais tanto maior mérito têm, quanto menos obrigatório é para elas o devotamento. Deus pune sempre com rigor toda violação desse mandamento. Honrar a seu pai e a sua mãe, não consiste apenas em respeitá-los; é também assisti-los na necessidade; é proporcionar-lhes repouso na velhice; é cercá-los de cuidados como eles fizeram conosco, na infância.

Evangelho Segundo o Espiritismo, Cap. XIV: 3.

Dos Direitos Fundamentais
 Capítulo III
 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária
 Seção I
 Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Lei 8.069/90

VI – Desenvolvimento Espiritual

De onde venho?

Porque estou aqui?

Qual é o meu destino?



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

A busca de respostas a estes questionamentos tem levado os cientistas, os filósofos, os artistas, os poetas e os religiosos, em todos os tempos da história da humanidade, a erros e acertos segundo fundamentem seus pensamentos pelas teorias materialista ou espiritualista.

As religiões, no entanto, têm se esforçado para o convencimento da sobrevivência da alma ou do espírito, ser pensante e fonte da inteligência, a requerer educação para a integralidade da *Vida em Abundância*.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Lei 9.394/96

O quintal da minha infância vai-se desdobrando em outros espaços.

Paulo Freire.

...Não nos referimos, porém, à educação moral pelos livros e sim à que consiste na arte de formar os caracteres, à que incute hábitos, porquanto a educação é o conjunto dos hábitos adquiridos. Considerando-se a aluvião de indivíduos que todos os dias são lançados na torrente da população, sem princípios, sem freio e entregues a seus próprios instintos, serão de espantar as conseqüências desastrosas que daí decorrem? Quando essa arte for conhecida, compreendida e praticada, o homem terá no mundo hábitos de ordem e de previdência para consigo mesmo e para com os seus, de respeito a tudo o que é respeitável, hábitos que lhe permitirão atravessar menos penosamente os maus dias inevitáveis. A desordem e a imprevidência são duas chagas que só uma educação bem entendida pode curar. Esse o ponto de partida, o elemento real do bem-estar, o penhor da segurança de todos.

Livro dos Espíritos, comentários à Questão 685-a.

Dos Direitos Fundamentais Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Lei 8.069/90

5



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

V – Desenvolvimento Social

Tirarás da terra com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida.

Comerás o teu pão com o suor do teu rosto.

(Gen. 3 – 17, 19)

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

(CF, Título VIII – DA ORDEM SOCIAL – Art. 193)

Suponho aos homens terem chegado a um ponto em que os obstáculos que atentam a sua conservação no estado natural excedem, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado. Então este estado primitivo não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse de modo de ser.

Pois bem, como os homens não podem engendrar novas forças, senão somente unir e dirigir as existentes, não têm outro recurso para sua conservação além de formar por agregação de uma soma de forças que possa sobrepujar a resistência, pô-las em jogo para um só móvel e fazê-las agir conjuntamente.

Esta soma de forças não pode nascer senão do concurso de muitas; porém, não sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como poderá combiná-las sem destruí-las e sem esquecer os seus cuidados? Essa dificuldade pode enunciar-se nestes termos:

*Encontrar uma força de associação que defenda e proteja a pessoa e os seus bens de cada associação de qualquer força comum, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça portanto senão a si mesmo, ficando assim tão livre como dantes. Tal é o problema que o **Contrato Social** soluciona.*

O Contrato Social – Princípios de Direito Político,

Jean-Jacques Rousseau

Não basta se diga ao homem que lhe corre o dever de trabalhar. É preciso que aquele que tem de prover à sua existência por meio do trabalho encontre em que se ocupar, o que nem sempre acontece. Quando se generaliza, a suspensão do trabalho assume as proporções de um flagelo, qual a miséria. A ciência econômica procura remédio para isso no equilíbrio entre a produção e o consumo. Mas, esse equilíbrio, dado seja possível estabelecer-se, sofrerá sempre intermitências, durante as quais não deixa o trabalhador de ter que viver. Há um elemento, que se não costuma fazer pesar na balança e sem o qual a ciência econômica não passa de simples teoria. Esse elemento é a educação, não a educação intelectual, mas a educação moral.

Livro dos Espíritos, comentários à Questão 685-a.

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho



www.direitosocial.com.br

Roberto Ailton Esteves de Oliveira
Sociedade Individual de Advocacia
Programa Direito Social Sistêmico
ADVOGADO(A)S / PARCEIRO(A)S:

CONSULTORIA: POLÍTICAS PÚBLICAS, RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

CONCILIAÇÕES E MEDIAÇÕES: MÉTODOS SISTÊMICOS DE CONCILIAÇÕES DE CONFLITOS

AÇÕES JURISDICIONAIS: CÍVEIS, FAMÍLIA, PENAS, PREVIDENCIÁRIAS, SUCESSÕES, TRABALHISTAS.

André Esteves Braga	25.188/ES	(27) 999581314
Disney Pereira Dourado	21.040/ES	(27) 995144166
Maria das Graças Harum	04.882/ES	(27) 981824125
Raquel Costa Lima Tamashiro	28.696/ES	(27) 999963732
Roberto Ailton Esteves de Oliveira	08.058/ES	(27) 999714129
Sandra Aparecida Losnaque	16/6610/ES	(27) 997752284

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Lei 8.069/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que na compreensão de alguns dos seus entusiastas, seria melhor chamá-lo “Estatuto da Família”, regulamentando o Art. 227 da nossa Carta Política, em seu título VIII, que trata da Ordem Social, que sintetiza a Declaração Universal dos Direitos da Criança, compõe o sistema orgânico que tem sua forma de execução ou sua *Política de atendimento*, definida no Art. 86 e seguintes, donde ressaltamos a expressão **articulado**, como a reafirmar o dizer de Rousseau: *Esta soma de forças não pode nascer senão do concurso de muitas*, é a diretriz segura para os que quiserem associar-se ao propósito de uma Nova Ordem Social fundada no Amor ao Próximo, com *Absoluta Prioridade* para os **Pequeninos**, como recomendou Jesus Cristo, Diretriz segura para um Mundo Melhor.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Lei 8.069/90

Bibliografia:

- Bíblia Sagrada – “Site” da Blume e Vieira Ltda;
- O Evangelho Segundo o Espiritismo – “Site” da Federação Espírita Brasileira;
- O Livro dos Espíritos - “Site” da Federação Espírita Brasileira;
- Constituição Federal - “Site” do Governo Federal;
- Lei 8.069/90 – “Site” do Governo Federal;
- Lei 9.394/96 - “Site” do Governo Federal;
- “Site” do CONANDA e
- “Site” do Instituto Paulo Freire.

* Roberto Ailton Esteves de Oliveira

Advogado Social – Jurista Espírita - Consultor em Políticas Públicas.